

TERMO DE APOSTILAMENTO

1º TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 77/2022, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA LSP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GARÇONS.

Processo nº 0001231-92.2022.8.01.0000

OBJETO: O presente termo de apostilamento tem por objeto promover a alteração do gestor e fiscal do Contrato nº 77/2022 (id. 1206967), em conformidade com a solicitação da Unidade demandante, DRVAC, id. 1490607 e 1444356.

Onde se lê:

12.2. Para tanto figuram como:

FISCAL: Valdismar Fontes de Castro Júnior, matrícula nº 7001535, CPF nº 950.***-49, E-mail: junior.***.com.

GESTOR: Sérgio Baptista Quintanilha Júnior, matrícula 7001711, CPF nº 391.***-34 e e-mail: sergio.***.br.

Leia-se:

12.2. Para tanto figuram como:

FISCAL: Matheus Ibsen Modesto de Sales, matrícula nº 7001701.

GESTORA: Ana Paula Viana de Lima Carrilho, matrícula nº 8000830.

12.2.1. Futuras alterações de gestor e fiscal de contrato serão efetivadas por meio de Portaria da lavra da Presidência deste TJAC.

DA RATIFICAÇÃO – Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 19 de junho de 2023.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 26/06/2023, às 10:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP Nº 65/2023

Pregão Eletrônico SRP nº 42/2023

Processo nº: 0003292-86.2023.8.01.0000

Fornecedor registrado: J. M. DA SILVA RODRIGUES, inscrita no CNPJ sob o nº 07.462.185/0001-03.

Objeto: Formação de registro de preços para a eventual contratação de empresa para prestação de serviços de decoração e ambientação de espaços em locais de solenidade e eventos para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Acre.

Valor Total da Ata: R\$ 46.594,25 (quarenta e seis mil quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos).

Prazo de Vigência: 12 meses, a partir da sua assinatura, com eficácia a partir da publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, vedada sua prorrogação.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pelo servidor Clodomiro Neves Do Nascimento e a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por Angelo Douglas De Souza Lima.

Signatários: Presidente, Desembargadora **Regina Ferrari** e o representante da empresa o senhor **Josenir Maria da Silva Rodrigues**.

ARP Nº 67/2023

Pregão Eletrônico SRP nº 42/2023

Processo nº: 0003292-86.2023.8.01.0000

Fornecedor registrado: J. M. PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.720.814/0001-40.

Objeto: Formação de registro de preços para a eventual contratação de em-

presa para prestação de serviços de decoração e ambientação de espaços em locais de solenidade e eventos para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Acre.

Valor Total da Ata: R\$ 41.202,50 (quarenta e um mil duzentos e dois reais e cinquenta centavos).

Prazo de Vigência: 12 meses, a partir da sua assinatura, com eficácia a partir da publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, vedada sua prorrogação.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pelo servidor Clodomiro Neves Do Nascimento e a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por Angelo Douglas De Souza Lima.

Signatários: Presidente, Desembargadora **Regina Ferrari** e o representante da empresa o senhor **Jordan Magno Aziz de Araújo**.

TERMO DE RESCISÃO

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 128/2022, FIRMADO ENTRE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA TECNOSOL ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA.

Proc. 0005441-89.2022.8.01.0000

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, inscrito no CNPJ/MF nº 04.034.872/0001-21, com sede na Rua Tribunal de Justiça, s/n, Centro Administrativo - Via Verde, cidade de Rio Branco/Acre – CEP. 69.915-631, representado neste ato por sua Presidente, Desembargadora **Regina Ferrari**, resolve **RESCINDIR UNILATERALMENTE**, o Contrato nº 128/2022 firmado com a empresa **TECNOSOL ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA**, com fundamento nos arts. 77, 78, inciso I, e 79, inciso I, todos da Lei Federal nº 8.666/93, considerando as razões consubstanciadas no Processo Administrativo nº 0003277-20.2023.8.01.0000 e 0005441-89.2022.8.01.0000, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Termo tem como objeto a **RESCISÃO UNILATERAL** do Contrato nº 128/2022, com validade iniciada em 26 de setembro de 2022, tendo por objeto a prestação de serviços comuns de engenharia de forma continuada, por demanda, para execução de manutenção predial corretiva e/ou preventiva, bem como reformas de pouca relevância material, serviços de adequação, adaptação, reparação ou revitalização, que consistam de atividades simples, típicas de intervenções isoladas, que possam ser objetivamente definidas conforme especificações usuais no mercado e preços da tabela SINAPI, desonerada, que possuam natureza padronizável e pouco complexa nas instalações prediais das unidades judiciais e administrativas do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por preço unitário, nos municípios de Rio Branco, Bujari, Porto Acre, Senador Guiomard, Acrelândia, Plácido de Castro, Vila Campinas, Capixaba, Xapuri, Epitaciolândia, Brasília, Assis Brasil, Sena Madureira, Santa Rosa do Purus e Manoel Urbano na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. Este Termo de Rescisão decorre de autorização da autoridade legal competente e tem respaldo na Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 128/2022, e ainda, nos arts. 77, 78, inciso I, e 79, inciso I, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RESCISÃO

3.1. Fica rescindido de pleno direito, unilateralmente, com efeitos a partir da assinatura, o Contrato nº 128/2022, visto que a contratada descumpriu de forma reiterada diversas obrigações contratuais consubstanciadas de atrasos e inexecução do objeto avençado.

CLÁUSULA QUARTA – DA QUITAÇÃO

4.1. Será assegurado a CONTRATADA o direito de percepção dos valores relativos a prestação de serviços iniciados antes do término do contrato, com exceção dos valores que poderão ser glosados para fazer frente às sanções administrativas que estiverem em curso, ou outros eventuais inadimplementos de obrigações a cargo da CONTRATADA, bem como serão adotadas todas as medidas necessárias para solução de todas as pendências administrativas financeiras.

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

5.1. O Contratante providenciará a publicação deste Termo de Rescisão, por extrato, no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, nos termos do Parágrafo Único

do artigo 61 da Lei nº 8.666/93 e alterações, até o 5º dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

6.1. O foro competente é o da Comarca de Rio Branco-AC, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, no qual serão dirimidas todas as questões não resolvidas na esfera administrativa.

6.2. E, para firmeza e validade do que foi deliberado nos autos do Processo nº 0003277-20.2023.8.01.0000, foi lavrado o presente Termo de Rescisão de Contrato e disponibilizado por meio eletrônico, por intermédio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, o qual, depois de lido, é assinado pela autoridade competente deste Órgão.

Data e assinatura eletrônicas:

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 26/06/2023, às 10:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SECRETARIA DE PRECATÓRIOS

Classe : Precatório nº 0100478-12.2023.8.01.0000
Órgão : Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco
Requerente: Marcia Gomes do Nascimento
Advogados: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)
: Pedro Raposo Baueb (OAB: 1140/AC)
Requerido: Estado do Acre
Procurador: Tito Costa do Nascimento

DECISÃO

1. Trata-se de requisição de pagamento de precatório nº 42/2022, no valor de R\$ 20.760,52 (vinte mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos), expedida pelo Juízo de Direito da Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente à ação de cumprimento de sentença nº 0604404-40.2014.8.01.0070, proposta por Marcia Gomes do Nascimento contra o Estado do Acre.

2. Observa-se o destaque de honorários contratuais no valor de R\$ 3.114,08, em benefício do(a) advogado(a) Antonio de Carvalho Medeiros Júnior.

3. O Ministério Público apresentou o parecer de pp. 75, opinando pela regularidade do precatório.

4. Os autos vieram instruídos com as peças necessárias à formação do precatório, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Resolução n. 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, combinado com o artigo 973, do Provimento n. 16/2016, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal – COGER. Desse modo, este precatório encontra-se regularmente formado e apto ingressar na lista de ordem cronológica e no orçamento do ente público devedor.

5. O Estado do Acre está enquadrado no regime geral de pagamento de precatórios descrito no artigo 100, § 5º, da Constituição da República - CR, segundo o qual os débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de cada ano, devem ser incluídos no orçamento das entidades de direito público e liquidados até o final do exercício seguinte.

6. Com esses registros, determino à Secretaria de Precatórios que: a) providencie a inscrição deste precatório na lista de ordem cronológica do Estado do Acre, nos termos artigo 12, caput e § 1º, da Resolução n. 303/2019 do CNJ; e b) solicite a sua inclusão no orçamento do ano de 2024 do referido ente público devedor.

7. O valor do precatório, atualizado monetariamente, deverá ser pago até a data de 31 de dezembro de 2024, conforme o artigo 100, § 5º, da CR e os artigos 15 e 17, da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Caso o pagamento não seja realizado no prazo constitucional assinalado, certifique-se a inadimplência do ente público devedor e intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, segundo os parâmetros fixados no artigo 100, § 6º, da CR.

8. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 22 de junho de 2023.
Giordane de Souza Dourado
Juiz Auxiliar da Presidência do TJ/AC

Classe : Precatório nº 0100448-74.2023.8.01.0000
Órgão : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco
Requerente: Tiradentes Medico Hospitalar LTDA
Advogada: Cristina Viana de Siqueira Melazzo (OAB: 18154/GO)
Advogado: Marcio Emrih Guimarães Leão (OAB: 19964/GO)
Requerido: Estado do Acre
Procuradora: Caterine Vasconcelos de Castro

DECISÃO

1. Trata-se de requisição de pagamento de precatório nº 36/2022, no valor de R\$ 64.407,14 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e sete reais e quatorze

centavos), expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente à ação de cumprimento de sentença nº 0705936-31.2018.8.01.0001, proposta por Tiradentes Medico Hospitalar LTDA contra o Estado do Acre.

2. O Ministério Público apresentou o parecer de pp. 55/56, opinando pela regularidade do precatório.

3. Os autos vieram instruídos com as peças necessárias à formação do precatório, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Resolução n. 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, combinado com o artigo 973, do Provimento n. 16/2016, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal – COGER. Desse modo, este precatório encontra-se regularmente formado e apto ingressar na lista de ordem cronológica e no orçamento do ente público devedor.

4. O Estado do Acre está enquadrado no regime geral de pagamento de precatórios descrito no artigo 100, § 5º, da Constituição da República - CR, segundo o qual os débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de cada ano, devem ser incluídos no orçamento das entidades de direito público e liquidados até o final do exercício seguinte.

5. Com esses registros, determino à Secretaria de Precatórios que: a) providencie a inscrição deste precatório na lista de ordem cronológica do Estado do Acre, nos termos artigo 12, caput e § 1º, da Resolução n. 303/2019 do CNJ; e b) solicite a sua inclusão no orçamento do ano de 2024 do referido ente público devedor.

6. O valor do precatório, atualizado monetariamente, deverá ser pago até a data de 31 de dezembro de 2024, conforme o artigo 100, § 5º, da CR e os artigos 15 e 17, da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Caso o pagamento não seja realizado no prazo constitucional assinalado, certifique-se a inadimplência do ente público devedor e intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, segundo os parâmetros fixados no artigo 100, § 6º, da CR.

7. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 22 de junho de 2023.

Giordane de Souza Dourado

Juiz Auxiliar da Presidência do TJ/AC

Classe : Precatório nº 0100415-84.2023.8.01.0000

Origem : Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Requerente: Manoel Roberto Marcelino dos Santos

Advogado: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC)

Requerido: Estado do Acre

Procurador: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC)

DECISÃO

1. Trata-se de requisição de pagamento de precatório nº 34/2023, no valor de R\$ 44.782,97 (quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), expedida pelo Juízo de Direito da Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, referente à ação de cumprimento de sentença nº 0707708-11.2021.8.01.0070, proposta por Manoel Roberto Marcelino dos Santos contra o Estado do Acre.

2. O Ministério Público apresentou o parecer de p. 93, opinando pela regularidade do precatório.

3. Os autos vieram instruídos com as peças necessárias à formação do precatório, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Resolução n. 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, combinado com o artigo 973, do Provimento n. 16/2016, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal – COGER. Desse modo, este precatório encontra-se regularmente formado e apto ingressar na lista de ordem cronológica e no orçamento do ente público devedor.

4. O Estado do Acre está enquadrado no regime geral de pagamento de precatórios descrito no artigo 100, § 5º, da Constituição da República - CR, segundo o qual os débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de cada ano, devem ser incluídos no orçamento das entidades de direito público e liquidados até o final do exercício seguinte.

5. Com esses registros, determino à Secretaria de Precatórios que: a) providencie a inscrição deste precatório na lista de ordem cronológica do Estado do Acre, nos termos artigo 12, caput e § 1º, da Resolução n. 303/2019 do CNJ; e b) solicite a sua inclusão no orçamento do ano de 2024 do referido ente público devedor.

6. O valor do precatório, atualizado monetariamente, deverá ser pago até a data de 31 de dezembro de 2024, conforme o artigo 100, § 5º, da CR e os artigos 15 e 17, da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Caso o pagamento não seja realizado no prazo constitucional assinalado, certifique-se a inadimplência do ente público devedor e intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, segundo os parâmetros fixados no artigo 100, § 6º, da CR.

7. Intime-se.

Rio Branco-(AC), 22 de junho de 2023.
Giordane de Souza Dourado
Juiz Auxiliar da Presidência do TJ/AC

Classe : Precatório nº 0100430-53.2023.8.01.0000

Origem : Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Requerente: Edimilson da Silva Filho